

Pouso Alegre, 05 de março de 2015

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei N° 07089/2014
Autoria do Poder Legislativo

***“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO,
AMIGÁVEL OU JUDICIAL, A ÁREA
LOCALIZADA NO BAIRRO CIDADE
JARDIM CARACTERIZANDO-A COMO
ZONA DE INTERESSE SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

No que se refere à competência legiferante do Município para legislar sobre Utilidade Pública e desapropriação para interesse público é amparado pelos artigo 19, I, da Lei Orgânica do Município, pela Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, pois se trata de interesse eminentemente local.

Nos termos do artigo 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica de Pouso Alegre, compete ao Prefeito declarar a utilidade pública para fins de desapropriação.

No o artigo 8º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, estabelece:

"Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação." (g.n)

Existem duas correntes na doutrina: uma que defende que o referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois é **incompatível com o ordenamento constitucional vigente ao princípio da separação dos poderes** – seguida nas decisões dos tribunais - e outra que entende tratar-se de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

O ato administrativo de declaração de utilidade pública ou interesse social é capaz de produzir uma série de efeitos que atingem o direito a propriedade e outros direitos. Dentre os e feitos apontados pela doutrina temos:

- a) submeter o bem à força expropriatória do Estado;
- b) fixar o estado do bem, ou seja, estabelecer as suas condições, benfeitorias existentes, tendo em vista o cálculo da futura indenização; c) conferir às autoridades competentes permissão para ingressar no bem com o propósito de fazer verificações e medições;
- d) início da contagem do prazo para a caducidade do ato.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, quanto aos requisitos do ato declaratório, aponta para a seguinte questão: com poderia o Legislativo estabelecer os recursos orçamentários destinados ao atendimento da despesa em face do princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da vedação a este imposta no que se refere à matéria orçamentária (cuja iniciativa é privativa do Executivo)?

CONCLUSÃO:

1. Devemos entender a diferença entre o ato Declaratório e o ato Executório;
2. **O ATO DECLARATÓRIO, antes da constituição de 1988** foi de competência concorrente, hoje guardar-se o princípio constitucional da **separação dos poderes**, ou seja, somente o Executivo possui competência para

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 5ª edição, Ed. Atlas, SP, 1995, p. 135. "O ato declaratório, seja lei ou decreto, deve indicar o sujeito ativo da desapropriação, a descrição do bem, a declaração de utilidade pública ou interesse social, a destinação específica a ser dada ao bem, o fundamento legal e os recursos orçamentários destinados ao atendimento da despesa.

DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA área de interesse social por Decreto Executivo (sem deliberação do legislativo) expondo-se no ato: A) a manifestação de pública de submeter o bem à expropriação; b) fundamento legal, C) destinação específica do bem, D) identificação do bem;

3. **ATO EXECUTÓRIO** é de **competência privativa** do Executivo, pois dele é a atribuição de promover a desapropriação, ou seja, providenciar as medidas administrativas, financeiras, indenizatória etc.
4. Conforme ensina o Prof. Diogenes Gasparini (Direito Administrativo, 3ª edição, Ed. Saraiva 1993, p. 482):

"A declaração efetivada pelo Legislativo (art. 8º da Lei Geral das Desapropriações) não obriga o Executivo, dado que não se trata de verdadeira lei. Na verdade, é mero ato administrativo e como tal pode ser atacada por mandado de segurança. Em seu favor, portanto, não vigora o princípio da inatacabilidade da lei em tese. O Executivo promoverá a desapropriação se entender a medida conveniente e oportuna. Nada pode ser feito para compeli-lo a promover a expropriação, se entender inconveniente ou inoportuna a medida, nem sua omissão pode caracterizar crime de responsabilidade. Seu comportamento, nesse particular, é discricionário."

A respeito do tema, vale à pena destacar um trecho do seguinte Acórdão proferido pelo **Egrégio Supremo Tribunal Federal**:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar de suas prerrogativas

institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Deste modo, essa Assessoria **exara parecer contrário** à regular discussão e votação do projeto em análise, preliminarmente **por sua inconstitucionalidade, dentre outras ilegalidades, em razão a iniciativa quanto à matéria**, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário.

É o parecer, S.M.J.



Adriano de Matos Junior
Consultor Jurídico
OAB/MG 42827